



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 800/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 475/2019 - Câmara Especializada de Agronomia - 17/12/2019 das 17:30 as 22:00

Decisão: CEAGRO 800/2019

Referência: 4463277/2018 - Auto: 24161821/2018

Interessado: RENOVARE MOSSORO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Lindalva Dantas Barreto Nobre, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Renovare Mossoro Comercial Agricola Ltda, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução nº 1.025, de 2009, a ART de obra ou serviço é aquela relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que o parágrafo único do art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, prevê que da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando que, o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, dispõe que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários dever ser feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei; Considerando que o art. 66 do Decreto nº 4.074, de 2002, estabelece que a receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente, o nome do usuário, da propriedade e sua localização, diagnóstico, recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto, recomendação técnica contemplando nome do produto e de eventual produto equivalente, cultura e áreas onde serão aplicados, doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas, modalidade e época de aplicação, intervalo de segurança, orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência, precauções de uso e orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI, e data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional; Considerando que, conforme exposto, para o exercício da atividade de comércio de agrotóxico é necessária a participação de profissional legalmente habilitado para a emissão de receituário agrônomo e orientação técnica; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e penalidade por infração prevista no art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; Considerando que, em que pese não ter sido analisado o mérito da defesa, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme consultas realizadas na base de dados do CREA-RN, não realizou o registro da ART, referente a prescrição do receituário agrônomo, nem abriu qualquer protocolo no intuito de regularizar tal situação; Considerando o parecer técnico 21.410/2019 - ATE; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando o artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, não conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica RENOVARE MOSSORO COMERCIAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 03.395.477/0001-01, dada a sua intempestividade. Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 24161821/2018, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois o fato gerador não foi sanado. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24161821/2018 do(a) interessado(a) Renovare Mossoro Comercial Agricola Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Robson Alexsandro De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alan Cauê De Holanda, Lindalva Dantas Barreto Nobre. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 17 de dezembro de 2019.

Robson A. de Sousa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 800/2019

ROBSON ALEXSANDRO DE SOUSA
Coordenador da Reunião